



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11238/2018
PROTOCOLO	: 1935485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORAMS
INTERESSADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2018
CONTRATADO	: GRISON & FILHA-EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR.
VALOR DO OBJETO	: R\$ 162.060,45.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 184/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 77/2018, da formalização dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Grison & Filha-EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiro destinados à merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise nº. 896/2019 (peça nº 20, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 184/2018), dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-5678/2019 (peça nº 21, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos de apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013; III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade**, conforme Decisão Singular-DSG-G.JD-11053/2018, constantes no processo TC/MS-11239/2018, com aplicação de multa decorrente de remessa intempestiva.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos apostilamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 0184/2018 e os apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	162.060,45
Notas de Empenho	173.460,45
Anulação de Nota de Empenhos	(-) 84.101,06



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Empenhos Válidos	89.359,39
Comprovantes Fiscais	89.359,39
Pagamentos	89.359,39

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 184/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB